



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.348 - SP (2016/0220808-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS - SP176778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES MAESTRO - SP304520

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A questão da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.348 - SP (2016/0220808-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS - SP176778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES MAESTRO - SP304520

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Francisco de Assis Queiroz, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a matéria referente ao prazo prescricional para o ressarcimento ao erário foi decidida pelo Tribunal *a quo* com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, no recurso especial interposto, "*não se cogitou de matéria constitucional, mas sim em comprovação de dissídio jurisprudencial*" (fl. 1198).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.348 - SP (2016/0220808-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fl. 1191):

Ao rejeitar a preliminar de prescrição, a Corte local asseverou (fls. 947/948):

O pedido de ressarcimento do dano, a teor do art. 37, § 5º, da CF, é imprescritível.

(...)

Além ao que, como bem ponderou a juíza sentenciante: "a constituição definitiva do crédito se deu somente com o trânsito em julgado da decisão administrativa, o que ocorreu em 25 de fevereiro de 2008" (fls. 705v).

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Como visto da transcrição, a Corte local entendeu que é imprescritível a ação em que se busca o ressarcimento de danos contra o erário a partir da exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que não cabe a esse Superior Tribunal de Justiça analisar o apontado dissídio jurisprudencial, uma vez que cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta afronta a dispositivo da Carta Política.

Desse modo, não há razões para o conhecimento do recurso especial, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0220808-0

AgInt no
AREsp 970.348 / SP

Números Origem: 00005801120118260498 20130000501052 484/2011 4842011 5801120118260498
802/2008 8022008

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS - SP176778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES MAESTRO - SP304520

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS - SP176778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES MAESTRO - SP304520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.